



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1419**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Acrescenta o art. 31-A e altera a Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.

Florianópolis, 24 de novembro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L293OZC4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 24/11/2025 às 19:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA2OTRfMjA3MTZfMjAyNV9MMjkzT1pDNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020694/2025** e o código **L293OZC4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 191/2025

Florianópolis, 12 de novembro de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.

O art. 1º do presente anteprojeto de lei altera o Capítulo VIII da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com o objetivo de instituir isenção de taxa de segurança preventiva na prestação de serviços de segurança preventiva no âmbito externo de eventos esportivos.

Por sua vez, o art. 2º do presente anteprojeto altera a Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, para atualizar os eventos sujeitos à taxa de segurança preventiva prevista no item 2 da referida tabela. Tal atualização constitui decorrência da nova hipótese de isenção estabelecida no art. 1º, retirando a designação de valor da referida taxa para a prestação de serviços de segurança no âmbito externo de eventos esportivos. Cabe destacar que a alteração supracitada encontra-se discriminada no Anexo único do anteprojeto de lei.

Em atenção ao disposto no art. 113<sup>1</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no *caput* do art. 14<sup>2</sup> da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 439.307,20 no exercício de 2026, de R\$ 480.624,92 no exercício de 2027 e de R\$ 524.308,92 no exercício de 2028, conforme “Documento 01”, constante dos autos deste processo.

<sup>1</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>2</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A referida renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 8 de setembro de 2025 (para gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 8 de setembro de 2025 (para GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. A previsão de aumento de arrecadação decorrente de tais medidas encontra-se no “Documento 02”, constante dos autos deste processo.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JSNS7927**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/11/2025 às 09:31:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA2OTRfMjA3MTZfMjAyNV9KU05TNzkyNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020694/2025** e o código **JSNS7927** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PROJETO DE LEI Nº**

Acrescenta o art. 31-A e altera a Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo VIII da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do art. 31-A, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VIII  
DA TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA**

.....  
Art. 31-A. Ficam isentos da taxa de segurança preventiva os serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 2º A Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“TABELA IX  
ATOS DA POLÍCIA MILITAR  
TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA  
(Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
.....	.....	.....
2	Serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos de lazer, tais como <i>shows</i> , exposições, feiras, circos, parques de diversões e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - policial militar/hora	.....
.....	.....	.....

” (NR)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **68YJLA18**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 24/11/2025 às 19:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA2OTRfMjA3MTZfMjAyNV82OFIKTEExOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020694/2025** e o código **68YJLA18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.